



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030054-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante LUCIANA CRISTINA PADILHA PUGGINA, é agravado CONDOMÍNIO EDÍFICIO RESIDENCIAL CAROLINE DAUD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030054-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCIANA CRISTINA PADILHA PUGGINA

AGRAVADO: CONDOMÍNIO EDÍFICIO RESIDENCIAL CAROLINE DAUD

ORIGEM: FORO DE PRAIA GRANDE – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57456

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA - O VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DEVE GUARDAR CONSONÂNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO EMBARGANTE - EMBARGOS FORAM OPOSTOS CONTRA UMA PARTE DO VALOR EXECUTADO - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 77/78 do processo judicial de primeiro grau que, em embargos à execução, determinou a emenda da inicial para correção do valor da causa.

Busca a recorrente a reforma do pronunciamento e o provimento do presente recurso, alegando, em suma, que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido, como no presente caso, não à totalidade do valor da ação executiva.

Recurso regularmente processado, com concessão de medida liminar, e com contraminuta a fls. 49/55.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a decisão que determinou a retificação do valor da causa, nos seguintes termos:

“(...) O valor da causa deverá corresponder ao fim

patrimonial buscado pela embargante, coincidente, no presente caso, ao valor da

execução principal.”

O agravo merece provimento.

Conforme entendimento do C. STJ, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante.

No caso dos autos, a embargante, ora agravante, não ataca a totalidade do débito, ao contrário, os embargos foram opostos contra uma parte do valor executado, o que não coincide com o valor da execução principal.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que o valor da causa nos presentes embargos deva corresponder ao valor do proveito econômico pretendido e não ao valor da execução principal.

**LUIZ EURICO
RELATOR**